

Art. 1º - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo público o aeródromo abaixo, com as seguintes características:

DADOS DO AERÓDROMO:

1.1) Localidade principal servida pelo aeródromo..... Juiz de Fora - MG; 1.2) Denominação do aeródromo..... Aeroporto Regional da Zona da Mata (SDZY); 1.3) Tipo do aeródromo..... Público; 1.4) Classe do aeródromo..... 2-C; 1.5) Município..... Rio Novo; 1.6) Unidade da Federação..... Minas Gerais; 1.7) Latitude..... 21º 30' 47" S; 1.8) Longitude..... 043º 10' 23" W; 1.9) Elevação..... 411,00 metros; 1.10) Designação da pista..... 08/26; 1.11) Dimensões da pista..... 2.500,00 x 45,00 metros; 1.12) Natureza do piso da pista..... asfalto; 1.13) Resistência do pavimento..... 66/F/B/X/T; 1.14) Condições operacionais..... VFR diurna.

Observações: 1) Os mínimos meteorológicos operacionais são os constantes das Instruções específicas do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, divulgados nas Publicações de Informações Aeronáuticas pertinentes.

2) O peso máximo operacional, constante desta Portaria, refere-se apenas à resistência do pavimento. Correções, no momento da operação, relativas a vento, temperatura, pressão, altitude e comprimento de pista disponível são da alçada do operador.

Art. 2º - As distâncias declaradas das pistas de pouso e decolagem para este aeródromo, em função do recuo de 180 metros da cabeceira 08, são:

	TORA	TODA	ASDA	LDA
RWY 08	2.500 m	2.500 m	2.500 m	2.320 m
RWY 26	2.320 m	2.320 m	2.500 m	2.500 m

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ KAZUMI MIYADA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 33, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004, e no art. 4º, V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006,

considerando as questões operacionais de implantação do sistema e-MEC, de tramitação dos processos de regulação e avaliação da educação superior;

considerando a elaboração dos referenciais de qualidade para avaliação da educação a distância; resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos para requerimento de avaliação de instituições, fixados no art. 3º, incisos I e II, da Portaria Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2007, até 15 de outubro de 2007.

Art. 2º Prorrogar o prazo fixado no art. 5º, § 3º, da Portaria Normativa nº 02, de 10 de janeiro de 2007 até 15 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CUIABÁ

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CUIABÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 3.564 de 27 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 28 subsequente, resolve:

Art.1º - Homologar o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do edital nº 06 de 27/07/2007, de acordo com o anexo I.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMIR JOSÉ CONTE

ANEXO I

Área	Candidato	Pontuação Geral	Situação
Letras	Idelci Gouvêa Couto Silva	38,0	Aprovado

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA

PORTARIA Nº 125, DE 27 DE JULHO DE 2007

A VICE-DIRETORA do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba-MG, nos termos do Decreto Presidencial de 16/08/2002, publicado no DOU de 19 subsequente e no uso das atribuições que lhe confere a Portaria CEFET Uberaba Nº 113 de 31/07/2006, publicada no DOU de 10/08/2006, resolve:

I - Aplicar à Empresa IDEAL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ sob o nº 00.538.436/0001-39, estabelecida na cidade de Uberlândia-MG, na Rua José Gomes Ribeiro, 39 - Bairro Tocantis, a penalidade aplicação de multa, de 1% (um por cento) sobre o valor do empenho, ou seja, R\$ 128,10 (cento e vinte e oito reais e dez centavos) a serem descontados na emissão da OB e lançamento da ocorrência no SIASG/SICAF, em face do disposto no subitem 15.3 do Edital do Pregão 29/2006, do Processo nº 23000.094476/2006-01.

II - Esta Portaria entra em vigor nessa data.

ELAINE DONATA CIABOTTI

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 14 DE AGOSTO DE 2007

Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira complementar aos projetos educacionais de implantação e implementação do ensino médio integrado à educação profissional técnica, no âmbito do Ensino Médio, para o ano de 2007.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - Art. 208;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Lei nº 11.541, de 7 de fevereiro de 2006;

Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 - LDO 2007;

Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997 e alterações posteriores.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.973, de 29/11/2006, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir progressiva implantação da modalidade de ensino médio integrado à educação profissional técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência ao ensino médio, com o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e parâmetros para apresentação de projetos educacionais, visando assegurar a implementação dos projetos e atividades do orçamento de 2007, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para a assistência financeira aos projetos educacionais, no âmbito do ensino médio integrado à educação profissional técnica, conforme disposto nesta Resolução.

§ 1º Os projetos educacionais de que trata este artigo deverão contemplar a execução de ações que contribuam para a manutenção, desenvolvimento e a equalização das oportunidades de acesso à modalidade de ensino médio integrado à educação profissional técnica, na forma do disposto no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

§ 2º Neste exercício, somente poderão pleitear a assistência financeira de que trata esta Resolução as Secretarias de Educação do Distrito Federal e dos Estados com matrículas efetivadas em 2007 ou que possuam plano de implantação e previsão de matrículas para o ano de 2008.

§ 3º É condição indispensável para o repasse da assistência financeira pleiteada o preenchimento completo e atualizado dos dados orçamentários relativos à educação, por parte dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 2º da Portaria nº 06, de 20 de junho de 2006, do Ministério da Educação, que institui o sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, disponível no sítio www.siope.inep.gov.br.

§ 4º As propostas de apoio financeiro, apresentadas pelos proponentes, poderão conter as ações abaixo discriminadas nos respectivos planos de trabalho:

I - Reforma de unidade escolar;

II - Adaptações de unidades escolares;

III - Aquisição de Equipamentos e mobiliários;

IV - Aquisição de Acervo bibliográfico;

V - Serviços técnicos de profissionais especializados;

VI - Aquisição e Confecção de Materiais didáticos e pedagógicos;

VII - Formação continuada de professores do ensino médio;

VIII - Formação continuada de gestores do ensino médio; e

IX - Formação continuada de profissionais de apoio do ensino médio.

§ 5º Os projetos apresentados não poderão incluir despesas com:

a) realização de despesas a título de taxa da administração, gerência ou similar;

b) pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

c) pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, nos termos do inciso X, art. 31 da Lei 11.439, de 29 de dezembro de 2006;

d) realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

e) transferências de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

f) realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Art. 2º A assistência financeira de que trata esta resolução será processada mediante solicitação dos órgãos referidos no § 2º do Art. 1º, por meio de apresentação de projetos educacionais, elaborados sob a forma de plano de trabalho, conforme disposições constantes no Manual de Assistência Financeira que estabelece as orientações e diretrizes para a operacionalização da assistência financeira complementar a projetos educacionais, no exercício de 2007, aprovado pela Resolução CD/FNDE nº 08, de 24 de abril de 2007.

§ 1º Os proponentes que apresentarem planos de trabalho, contendo projetos e ações de formação continuada de professores, deverão inserir documentação contendo: diagnóstico situacional que identifique e justifique a inserção dos mesmos como meta prioritária; perfil do profissional que o curso pretende capacitar; conhecimentos e competências que o professor precisa adquirir; áreas de interface do curso de formação com os parâmetros curriculares nacionais; e levantamento de recursos físicos e tecnológicos disponíveis nas unidades escolares, a fim de viabilizar que o projeto educacional assuma um papel integrador entre o docente e tais recursos.

§ 2º Na prestação de contas dos convênios cujos planos de trabalho contemplem as ações de formação continuada de professores, a convenente deverá apresentar relatório demonstrando a forma de articulação entre as abordagens e metodologias tratadas no curso de capacitação e a prática pedagógica em sala de aula, apontando os benefícios esperados e a proposta de trabalho a ser implementada no âmbito das unidades escolares beneficiadas.

§ 3º Os entes proponentes, por meio de suas Secretarias de Educação, deverão providenciar junto ao FNDE, concomitantemente com a entrega do projeto específico, a documentação de habilitação de que trata a Resolução FNDE/CD nº 07, de 24 de abril de 2007.

§ 4º A Diretoria de Políticas do Ensino Médio da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação é responsável pela análise e aprovação técnica dos projetos educacionais apresentados.

§ 5º A assistência financeira de que trata esta Resolução fica condicionada à apresentação e aprovação de Plano de Trabalho e à celebração do convênio entre o FNDE e o proponente.

§ 6º A celebração de convênios fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do FNDE, à adimplência e à habilitação do proponente no exercício de 2007.

§ 7º É condição indispensável para o repasse da assistência financeira pleiteada o preenchimento completo e atualizado dos dados orçamentários relativos à educação, por parte dos Estados e Municípios, conforme estabelece o art. 2º da Portaria nº 6, de 20 de junho de 2006, do Ministério da Educação, que institui o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, disponível no sítio www.siope.inep.gov.br.